



Momentum

Contencioso e Arbitragem

25 de maio de 2012

REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RUMO À CELERIDADE?

Num sistema reconhecidamente moroso, a celeridade processual funciona como uma alavanca na procura de novas soluções.

Parece ter sido com base neste pressuposto que a Comissão da Reforma do Processo Civil elaborou a sua proposta, justamente na demanda da simplificação da tramitação processual do Código de Processo Civil (CPC).

Procurar-se-á, pois, elencar algumas das principais inovações.

O processo declarativo – agora processo declaratório – sofre uma reestruturação que já era previsível. Passam a existir somente duas formas de processo, a saber: ordinário e sumário. O processo



Momentum

Contencioso e Arbitragem

sumaríssimo é extinto e absorvido pelo regime constante do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

Alteração digna de relevo diz respeito ao momento da apresentação dos meios de prova, sendo eliminado o artigo 512.º, do CPC. Aqueles devem ser apresentados com os articulados. Assim, quando o processo houver de prosseguir e se não tiver realizado a audiência preliminar, as partes deixam de ser notificadas para apresentar os meios de prova e, bem assim, para requererem a gravação da audiência final ou a intervenção do coletivo. Diga-se, aliás, que a possibilidade de intervenção do tribunal coletivo foi eliminada, facto que traz como contrapartida a circunstância de a audiência final dever ser obrigatoriamente gravada.

As alterações acima referidas não poderiam deixar de se refletir na regulação da audiência preliminar, instrumento de trabalho tendencialmente obrigatório, com pressupostos de dispensa mais exigentes. É manifesta a intenção de se criar uma audiência antecipatória da audiência final, onde se definem os pontos essenciais e se programam as datas e o número de sessões de julgamento. Da nossa parte, entendemos que a audiência preliminar assume importante papel na antecipação e preparação da discussão e julgamento da causa; razão pela qual aplaudimos o esforço reformista.



Momentum

Contencioso e Arbitragem

Já no que se refere às providências cautelares, cabe salientar a possibilidade de o juiz, a pedido, poder convolar em definitivo a decisão proferida, mediante a adoção do mecanismo da “inversão do contencioso”, tornando-se assim desnecessária a proposição de ação definitiva como modo de obstar à caducidade da providência.

Assim, ao requerido que pretenda sindicatizar a decisão, caberá propor – ao que parece – ação de simples apreciação negativa nos 30 dias seguintes ao trânsito em julgado da decisão. Esta novidade parece contrariar os princípios subjacentes a esta reforma. É que o requerente da providência volta a ter o ónus de provar o seu direito (cf. artigo 343.º, n.º 1, do Código Civil). Em palavras simples, o requerente volta a ter de provar aquilo que teria já sido considerado provado.

Em matéria de processo executivo são essencialmente de notar as seguintes inovações:

- i/) Papel mais interventivo do juiz – possibilidade de adequar oficiosamente o valor da penhora de vencimento ou outro rendimento à situação económica do executado, ou até mesmo de tutelar os interesses do executado, quando estiver em causa a sua residência efetiva.



Momentum

Contencioso e Arbitragem

- ii)* Possibilidade de execução nos próprios autos, mediante simples requerimento – desnecessidade de propor autonomamente uma ação executiva.
- iii)* Introdução do processo executivo sumário baseado em decisão judicial ou arbitral, requerimento de injunção com aposição de forma executória e título extrajudicial de obrigação pecuniária, cujo valor não exceda € 10.000,00.
- iv)* Dispensa de autorização judicial para penhora de saldos de depósitos bancários.

Por fim, no que remonta à aplicação da lei no tempo, cabe referir que se consagra a regra da aplicação imediata das alterações introduzidas por esta reforma às ações pendentes.

Em suma, simplificação e celeridade no sistema de justiça são palavras-chave para o crescimento económico e para o desejado investimento no nosso País. Não é por acaso que do protocolo de entendimento com a “Troika”, na parte dedicada ao sistema judicial, surge como diretriz – cf. respetivo ponto 7 – «Melhorar o funcionamento do sistema judicial, que é essencial para o funcionamento correto e justo da economia».



Momentum

Contencioso e Arbitragem

Tiago Ponces de Carvalho e Raúl Taborda

tpc@servulo.com

rt@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com